

LEI MUNICIPAL Nº 176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.998.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 129/95
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e seus incisos, artigo 271 da Constituição Estadual e no artigo 21 da Lei Orgânica do Município e seus incisos, e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º A Política de Assistência Social no Município de Tucumã far-se-ão por meio de:

- I- integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação a política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;
- II- definição dos mínimos sociais para o Município, como direito a educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, enfim direitos sociais que garantam a cidadania;
- III- um conjunto integrado de ação de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;
- IV- atendimento, em conjunto com o estado, nas ações emergências;
- V- prestação de serviços assistências no âmbito municipal voltados para a melhoria de vidas das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas,
- VI- aos alcoólicos, aos ex-presidiários, doentes mentais, imigrantes e outros;
- VII-

- VIII- manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidade e organização de assistência social no Município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IX- comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º O Município poderá firmar convênio com entidades públicas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de assistência social.

Art. 4º A Prefeitura Municipal destinará recursos para o funcionamento de Assistência Social do Município, Além daqueles que compõe o fundo Municipal de Assistência social, obedecendo todas as regras dispostas nesta lei e diretrizes do artigo 15 e seus incisos, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 5º São órgãos da política Municipal de Assistência Social:

- I- o conselho Municipal de Assistência Social;
- II- a secretaria Municipal de Assistência Social;
- III- a conferência de Assistência Social, e órgãos;
- IV- o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social;

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º Fica criado o conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho municipal de Assistência Social é composto por 10 (dez) membros, mediante participação paritária de representantes de Órgãos governamentais e entidades não governamentais.

Art. 8º São organismos do poder Municipal com representação no Conselho:

- I- a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- a Secretaria Municipal de Saúde;
- III- a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- IV- a Secretaria Municipal de Finanças;
- V- a Secretaria municipal de Agricultura;

§ 1º Os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares.

§ 2º Os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

Art. 9º As Entidades não governamentais com apresentação no Conselho, escolherão seus representantes titulares e suplentes de Assembléia Geral, convocada especialmente para esse fim.

§ 1º Somente será admitida a participação no CMAS, de entidade de âmbito municipal juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 2º Considera entidades com direito a assento no CMAS, aqueles que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei 8.742/93, ou que tenha atuação na defesa e garantia de seus direitos.

§ 3º Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 10 O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, permitido uma única recondução.

elso:
Art. 11 O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, será escolhido na forma do Art. 17, § 2º, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 12 Os membros efetivos e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada mandato conforme disposto no Artigo 9º, desta Lei.

Art. 13 As atividades dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função do Conselho considerada serviço público relevante, e não será remunerado;
- II- as decisões do CMAS serão consubstanciada em Resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 14 Compete ao Conselho Municipal de Assistência

Social:

- I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previsto nesta Lei;
- II- aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de Assistência Social;
- III- estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Município;
- IV- apreciar e aprovar a proposta da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública municipal responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social;
- V- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VI- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;
- VII- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VIII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- IX- Convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a política municipal de Assistência Social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;
- X- Aprovar critério de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XI- Divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos, se não os houver, fazer por qualquer meio para a comunidade tome conhecimento;
- XII- Manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15 O governo municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 O CMAS terá seu funcionamento definido por Regime Interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

- I- Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- As seções plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela coordenação e execução da política de Assistência Social no município, prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Constituirão receitas do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I- recursos proveniente de transferência dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentarias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não- governamentais;
- IV- receitas de aplicação de recursos do Fundo, no mercado financeiro, realizados de acordo com a Lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outra transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber da Lei e de conveniência no setor;

- VI- produtos de convênio firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista na Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculada a assistência social, será automaticamente transferida para a Conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta oficial sob a denominação – FUNDO DE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

§ 3º Em quanto não houver Banco oficial na Praça de Tucumã, será tolerada a conta do Fundo em Banco particular.

Art. 20 O FMAS será regido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

- I. Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;
- II - Manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;
- III - Repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas pelo CMAS;
- IV - Encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VI- A proposta orçamentária do FMAS, constará do Orçamento Anual e Plano Diretor do Município;
- VII- Os recursos do FMAS, integrarão o Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21 Os Recursos do FMAS serão aplicados:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;
- II. Pagamento de convênios ou contratos à entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo ou de outros insumos necessário ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV. Construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviço de Assistência Social;

- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI. Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII. Pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo Único As transferências de recursos para Órgãos Governamentais e Entidades não Governamentais, processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei Municipal nº 129 de 18 de dezembro de 1.995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, 28 de dezembro de 1.998


CELSON LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal